



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N.2.795 , DE 02 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o critério de ocupação dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As formas de provimento dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa são:

I – de recrutamento restrito aos servidores efetivos, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da soma dos cargos administrativos das seguintes estruturas da Assembleia Legislativa:

- a) Secretaria Geral;
- b) Secretaria Legislativa;
- c) Secretaria de Planejamento e Modernização da Gestão;
- d) Secretaria Administrativa;
- e) Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura;
- f) Advocacia Geral;
- g) Controladoria Geral;
- h) Escola do Legislativo;
- i) Corregedoria Administrativa;
- j) Superintendência de Finanças;
- k) Superintendência de Recursos Humanos;
- l) Superintendência de Compras e Licitação;
- m) Departamento de Cerimonial;
- n) Departamento de Comunicação Social;
- o) Departamento Legislativo;
- p) Departamento de Apoio à Produção Parlamentar;
- q) Assessoria da Mesa Diretora;
- r) Departamento de Gestão de Pessoas;
- s) Departamento Financeiro;
- t) Departamento de Compras;
- u) Departamento Médico;
- v) Departamento de Logística;
- w) Departamento de Informática;
- x) Departamento de Planejamento Geral;
- y) Departamento de Engenharia; e
- z) Departamento de Arquitetura.

II – de recrutamento amplo, os cargos em comissão integrantes da lotação do Gabinete da Presidência, dos Gabinetes das Vice-Presidências, dos Gabinetes dos Secretários da Mesa Diretora, dos Gabinetes dos Deputados, dos Gabinetes das Comissões Permanentes, do Gabinete da Ouvidoria Parlamentar, do Gabinete da Corregedoria Parlamentar, do Gabinete de Liderança do Governo, da Polícia Legislativa, bem como o restante dos cargos de que tratam as alíneas “a” a “z”, do art. 1º, inciso I, desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 2º. No cumprimento do disposto no inciso I, do art. 1º, desta Lei, deve-se observar a proporcionalidade do total de cargos comissionados nomeados.

Parágrafo único. O quantitativo dos servidores efetivos que forem nomeados para ocuparem cargos na forma do disposto no inciso II, do art. 1º desta Lei, será considerado para cálculo de cumprimento do percentual mínimo de que trata o inciso I, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de julho de 2012, 124º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador